



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000403420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000350-83.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante LUIZ OTÁVIO ALVES SILVEIRA, são apelados LUCIANA COCITO ALVES DE FREITAS,, MARTA SECAF ALVES SILVEIRA,, JULIANA FREITAS DE CRAVALHO, LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS, LUCIANO ALVES DE FREITAS, ALUÍSIO ALVES DE FREITAS, AMERICO PAULO ALVES SILVEIRA, ADRIANA CARNEIRO DE FREITAS, GUSTAVO CARNEIRO DE FREITAS, GABRIEL ALVES DE FREITAS, FLÁVIA JUNQUEIRA DE FREITAS, FRANCISCO SECAF ALVES SILVEIRA, CAROLINA DE FREITAS FERES JUNQUEIRA e FERNANDO COCITO ALVES DE FREITAS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Ausente o Dr. Aires Vigo, OAB/SP 84.934.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000350-83.2024.8.26.0404.

Apelante: **Luiz Otávio Alves Silveira.**

Apelados: **Francisco Secaf Alves Silveira e outros.**

Comarca: Orlândia - 2ª Vara.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Iuri Sverzut Bellesini.**

V O T O Nº. 13227

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.803.251/SC) posicionou-se no sentido da subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa, que não se confunde com a produção antecipada de provas, não se sujeitando assim às hipóteses previstas no art. 381 do CPC.

2. A pretensão autoral, nesse contexto, funda-se na constituição de condomínio familiar rural entres as partes, com o propósito de desenvolvimento de atividade agrícola, e estando os documentos na posse deste, que os exibiu nos autos sem resistência, a procedência da demanda era de rigor.

3. Devem ser afastadas, por outro lado, as alegações de cerceamento de defesa do apelante pelo indeferimento de prova pericial e de negativa de prestação jurisdicional, pois, em virtude de sua natureza satisfativa, a ação não comporta a produção de provas, exaurindo-se o seu objeto com a exibição dos documentos indicados na inicial.

4. Não demonstrado o impedimento de acesso pessoal do recorrente aos documentos, mas a adoção de um comportamento passivo em esperar que eles lhe fossem entregues à mera requisição, é forçoso concluir que, ao se valer da via judicial, o recorrente deu causa à ação, razão pela qual fica condenado aos encargos de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade.

5. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **LUIZ OTÁVIO ALVES SILVEIRA** contra a r. sentença de fls. 657/658, mantida às fls. 674, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de exibição de documentos que promove em face de **FRANCISCO SECAF ALVES SILVEIRA, AMÉRICO PAULO ALVES SILVEIRA, ALUÍSIO ALVES**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE FREITAS, LIBÓRIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS, ADRIANA CARNEIRO DE FREITAS, LUCIANO ALVES DE FREITAS, GUSTAVO CARNEIRO DE FREITAS, FLÁVIA JUNQUEIRA DE FREITAS, FERNANDO COCITO ALVES DE FREITAS, JULIANA FREITAS DE CARVALHO, MARTA SECAF ALVES SILVEIRA, LUCIANA COCITO ALVES DE FREITAS, GABRIEL ALVES DE FREITAS e CAROLINA DE FREITAS FERES JUNQUEIRA, julgou improcedente a pretensão inicial.

Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Luiz Otávio Alves Silveira em face de Libório Manoel Joaquim de Freitas e outros, extinguindo a presente demanda. Custas pelo autor, arcando com honorários que, pela impossibilidade de aferir proveito econômico, ficam fixados em R\$ 1.500,00. P.I.

Alega o apelante que o d. magistrado de origem desconsiderou a finalidade precípua do ajuizamento da presente demanda, qual seja, a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios específicos para uma possível propositura de ação de cobrança e/ou ressarcimento. Sustenta que foi requerida a produção de prova pericial para apurar o valor desembolsado para o custeio de inventário, cujo indeferimento enseja o cerceamento de sua defesa, bem como que houve negativa à prestação jurisdicional pelo cerceamento de seu direito de ter acesso à produção de provas. Aduz que a ação ajuizada foi admitida, com a determinação da citação dos requeridos para a apresentação de documentos e, em momento posterior, foi ela inadmitida e extinto o processo, porquanto não presentes os requisitos ínsitos à produção antecipada de prova.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 687/689) e com contrarrazões (fls. 693/714 e 721/734).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 747).

É o relatório.

2. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.803.251/SC¹, de relatoria do em. Ministro Marco Aurélio Bellizze, posicionou-se no sentido da subsistência da ação autônoma de exibição de documentos após a entrada em vigor do Código Processual de 2015, no qual foram expressamente previstos somente o procedimento incidental de exibição e a produção antecipada de provas, reconhecendo a existência de um direito material à prova, autônomo em si que poderá ser exercido no bojo de demanda em curso *ou de forma autônoma*:

Efetivamente, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes).

Relevante, no ponto, consignar que o Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que **a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio.**

Reconhece-se, assim, à parte o direito material à prova, cuja tutela pode se referir tanto ao modo de produção de determinada prova (produção antecipada de prova, prova emprestada e a prova 'fora da terra'), como ao meio de prova propriamente concebido (ata notarial, depoimento pessoal, confissão, exibição de documentos ou coisa, documentos, testemunhas, perícia e inspeção judicial).

Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si — que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar (objeto da prova), tampouco com as consequências jurídicas daí advindas, podendo (ou não) subsidiar outra pretensão — a

¹ STJ; REsp nº 1.803.251/SC; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data de Julgamento: 22/10/2019; Data de Publicação: 08/11/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, que pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).

Nesse último caso, para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova —caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. (g.n.)

Essa ação autônoma, de acordo com o em. Ministro Relator, não se confunde com a ação também autônoma de produção antecipada de provas, eis que fundada no ***direito de exigir a exibição de documento ou coisa, já existente e/ou já produzida, que se encontre na posse de outrem***, do que se infere a prescindibilidade da urgência e das demais hipóteses do art. 381 do Código de Processo Civil, destacando-se a sua ***natureza satisfativa***, exaurido o seu objeto com a exibição do documento ou coisa:

Afigura-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa —já existente/já produzida —que se encontre na posse de outrem.

Para essa situação, afigura-se absolutamente viável — e tecnicamente mais adequado —o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.

Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. (g.n.)

No caso em apreço, o apelante relata ser proprietário, juntamente com os apelados, de inúmeras propriedades rurais onde mantêm atividade agrícola, adotando a forma de consórcio simplificado de produtores rurais (fls. 51/69), do qual participava Guilherme Alves de Freitas, constando que os sucessores deste se utilizaram de recursos do condomínio rural sem a sua concordância expressa para custear o processo de inventário do sócio falecido. Assim, a necessidade de acesso aos documentos indicados na peça vestibular se justificaria para o exercício de direito de cobrança dos valores que entende lhe serem devidos.

A pretensão se funda, por conseguinte, na existência de condomínio rural familiar instituído entre as partes e na suposta utilização dos recursos deste condomínio para o custeio de despesas particulares de alguns dos condôminos, cuja documentação comprobatória estaria em posse daquele, *optando o recorrente por ajuizar ação autônoma de exibição de documentos*, consoante admitido pela jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça.

É necessário observar, também, que, intimados a se manifestar sobre a pretensão autoral, os apelados **Libório Manoel Joaquim de Freitas, Luciano Alves de Freitas, Aluísio Alves de Freitas, Américo Paulo Alves Silveira, Adriana Carneiro de Freitas, Gustavo Carneiro de Freitas, Gabriel Alves de Freitas, Flávia Junqueira de Freitas, Francisco Secaf Alves Silveira, Carolina Cocito Alves de Freitas e Fernando Cocito Alves de Freitas** afirmaram que nunca impediram o acesso do apelantes aos documentos e informações pertinentes às atividades do condomínio, fato este corroborado pela comunicação eletrônica apresentada (fls. 321/322).

A propósito, o recorrente admite que *“chegou a solicitar aos requeridos a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, mas não foi atendido”*, não esclarecendo, porém, qual seria o impedimento para o acesso pessoal à documentação, pois ela deveria lhe ser enviada, sendo certo que, apesar de haver manifestado o interesse de não mais integrar o condomínio rural familiar, sua saída não foi ainda formalizada, optando ele pela via judicial para a obtenção dos documentos.

Entretanto, nota-se que os apelados acima referidos ***exibiram os documentos***, não resistindo à pretensão autoral, conquanto tenham sustentado a ilegitimidade ativa dos corréus **Flávia Junqueira de Freitas, Francisco Secaf Alves Silveira, Carolina Cocito Alves de Freitas, Fernando Cocito Alves de Freitas, Marta Secaf Alves Silveira e Julia Freitas de Carvalho** e sustentado a ausência de interesse processual, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Por conseguinte, fundada a pretensão de exibição de documentos na existência de condomínio familiar rural entre as partes, estando os documentos em questão na posse deste e admitida a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma, a ***procedência*** da demanda era de rigor ***em face dos condôminos que integram o referido condomínio familiar rural***, merecendo reforma a r. sentença neste ponto.

Por outro lado, são descabidas as alegações de cerceamento da defesa do apelante pelo indeferimento de prova pericial, porquanto *“o DD. Juízo apenas teria condições de entender e julgar se os atos foram legais ou ilegais, a partir da análise da prova pericial requerida, pois apenas a partir desse trabalho é que se saberia de forma clara qual foi o valor desembolsado pelo Condomínio Rural 7 Ilhas para custear o inventário do Sr. Guilherme Alves de Freitas”* (fls. 681).

À evidência, a ***ação de exibição de documentos*** tem por

finalidade exclusiva a *exibição dos documentos*, não comportando a produção de prova pericial, sobretudo para viabilizar o entendimento do julgador sobre os documentos apresentados, eis que a demanda tem *natureza satisfativa, sem qualquer vinculação imediata com eventual pedido principal a ser deduzido em ação própria*, razão pela qual não caberia ao magistrado se pronunciar sobre os documentos exibidos, aplicando-se por analogia o art. 382, § 2º do Código de Processo Civil.

Tampouco é cabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo mesmo motivo, até mesmo porque *os documentos indicados na exordial foram exibidos* pelos apelados (fls. 365/627), exaurindo-se o objeto da lide. Veja-se, neste ponto, que foi requerida a exibição (a) do contrato de honorários com o advogado, valor pago a título de honorários e comprovantes de transferência bancária; (b) das custas do processo de inventário, ainda que administrativo; (c) do valor do imposto *causa mortis* – ITCM, com as guias de recolhimento; (d) das custas para registro do formal de partilha; e (e) do imposto de renda suportado pelo espólio.

A complementação dos documentos apresentados, requerida às fls. 642/645, é desnecessária, porquanto o pedido foi integralmente atendido *na forma como deduzido na exordial*, sendo certo que a “*análise prévia e cuidadosa de documentos, se deve ou não propor a devida a ação de cobrança e se o caso, qual valor deve cobrar*” (fls. 682) deverá ser realizada *pelo apelante, não pelo Poder Judiciário em sede de ação autônoma de exibição*. Quanto aos documentos supostamente ilegíveis, o recorrente sequer indica de forma específica quais seriam eles, o que conduz ao desacolhimento da insurgência.

Por fim, considerando que tinha o apelante interesse processual na demanda enquanto integrante do condomínio familiar rural detentor dos documentos, mas não demonstrando ele o injusto impedimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de acesso pessoal aos referidos documentos, mas a adoção de um comportamento passivo em esperar que eles lhe fossem entregues à mera requisição, é forçoso concluir que, ao se valer da via judicial, o recorrente *deu causa à ação*, cuja pretensão sequer foi resistida pelos apelados.

Logo, é o caso de *parcial provimento do recurso* para reconhecer a procedência da demanda, afastados o cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional alegados, mantido o indeferimento dos pedidos de produção probatória, bem como a condenação da parte às custas e despesas processuais, bem como aos honorários de sucumbência, que ficam elevados a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, aplicando-se o princípio da causalidade à hipótese.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator